

Alegações (Debate Judicial)

Referência: 35273

Data de Entrega: 12-04-2022 08:54:33

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Caracterização

Tribunal Competente: Comarca de Braga - V. N. Famalicão - Unidade Central

Área Processual: Menores

Espécie de Processo: (fm) Processo de Promoção e Protecção

Processo: 1772/20.1T9VNF

Objeto da Ação: Outras acções declarativas

Valor: 1,00 €

Magistrado Subscritor

Vinagre de Sousa



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

Proc.º N.º 1772/20.1T9VNF

(Proc.º.Promoção Proteção)

Exm.º Senhor Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO no Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

de

VILA NOVA DE FAMALICÃO

O Magistrado do Ministério Público vem ao processo à margem supra referenciado apresentar as suas

ALEGAÇÕES e requerimento de prova para **debate judicial**,

nos termos e para os efeitos estipulados no n.º 1 do artigo 114.º, da L.P.C.J.P. (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Junta-se a devida **MOTIVAÇÃO**.

E requiere-se a instrução do Debate Judicial, com audição de:

- Dr. Carlos Alberto Teixeira,
- Dr.ª. Marta Silva,
- Gestoras de Caso, Dr.ªs. Andreia Jesus/Patrícia Amorim

P. e E. deferimento

O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

ALEGAÇÕES do Ministério Público com vista a **debate judicial** e decisão de aplicação da medida de *confiança a pessoa idónea* dos Jovens

RAFAEL BENEDITO FREITAS MESQUITA GUIMARÃES

e

TIAGO AFONSO FREITAS MESQUITA GUIMARÃES,

única medida que se apresenta como do superior interesse dos Jovens e com potencial a, definitivamente, afastar situação de perigo existencial dos mesmos:

MOTIVAÇÃO

I – A situação dos Jovens:

1.º - Os Jovens RAFAEL BENEDITO e TIAGO AFONSO, ambos, Freitas Mesquita Guimarães, há QUATRO ANOS escolares que não têm frequentado as aulas da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento (absentismo absoluto), faltando a todas as aulas respetivas, porquanto:

2.º - NÃO são autorizados a isso pelos Progenitores, ideologia a que aderiram também; na verdade,

- com data de 10 de outubro de 2018, o identificado progenitor/encarregado de educação, (sem que a progenitora subscrevesse tal carta), dirigiu uma missiva à referida Escola, onde referia, para além de outros considerandos, que “para o ano letivo 2018/2019, desde já informamos que não autorizamos a participação do nosso filho...em qualquer aula, ação ou aconselhamento relativos à disciplina de “Educação para a Cidadania”, sem o nosso acordo por escrito, se assim o entendermos, atempadamente solicitado pela escola.

Em particular, desde já informamos que não autorizamos a participação do nosso filho nas atividades do programa PRESSE”...

Mais avisando: “Não autorizamos também, sob pena de imediato procedimento criminal, que o(a) docente dessa disciplina, e qualquer que seja a sua formação académica (psicologia ou outra), a título formal ou informal, dentro ou fora da sala de aula, se aproxime do nosso filho para lhe prestar qualquer tipo de “acompanhamento”, “aconselhamento” ou “atendimento” psicológico que incida designadamente sobre essas temáticas.”

E ainda: “Solicitamos ser informados, com a devida antecedência, de qualquer outra atividade de “enriquecimento curricular” prevista para o contexto de aula, tais como filmes, documentários, reportagens, palestras, visitas de estudo, ações de sensibilização, etc., sendo que, se não houver possibilidade desse aviso, a nossa decisão, cujo respeito também exigimos, é de que eles não participarão em tais atividades.”

- A Direção da Escola, em sequência, informou o encarregado de educação, por carta data de 18 de outubro de 2018, que, “pelo enquadramento legal existente a escola não pode autorizar a não frequência dos alunos Tiago Afonso (5.º ano) e Rafael Benedito (7.º ano), no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico à disciplina de Cidadania e Desenvolvimento;

- a 24 de outubro de 2018, (agora, subscrita por ambos os progenitores), fizeram entregar na secretaria da escola nova carta, em resposta à informação prestada, reiterando que “em concreto não autorizamos a participação dos nossos filhos...em qualquer



[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

aula, acção ou aconselhamento relativos à disciplina de “Cidadania e Desenvolvimento”, sem o nosso acordo por escrito, se assim o entendermos, atempadamente solicitado pela escola....“e não autorizamos a participação dos nossos filhos nas actividades do programa PRESSE.”

Reiterando ainda a não autorização, “sob pena de imediato procedimento criminal”...e aconselhando uma leitura atenta dos preceitos constitucionais que indica...referindo depois, já apenas em nome único...“à minha revelia...e às convicções morais e religiosas que perfilho, a partir dos quais pretendo exercer o direito e o dever que me assistem...aos quais não pretendo...”

Anunciando ainda pérido de responsabilidade civil extracontratual, não apenas ao Estado (Ministério da Educação), mas pessoal e solidariamente também cada um dos responsáveis da Escola cujas decisões individuais e concretas possam vir a prejudicar o ano escolar dos meus filhos (e subscrevem ambos os progenitores):

- por carta datada de 4 de fevereiro de 2019, agora ambos os progenitores, subscreveram nova carta a repetir o já referido para o ano lectivo de 2018/2019 relativamente aos dois filhos em referência...

- por carta datada de 7 de fevereiro de 2019 reiteraram a mesma não autorização de frequência da disciplina e devolveram o PRA – Plano de Recuperação de Aprendizagens remetido pela Escola (apesar do aviso feito pela Escola, aí referido, de ultrapassagem do limite de faltas dos filhos, do dever de realização de plano de recuperação e em caso de incumprimento da possibilidade de retenção no ano escolar respetivo);

- os progenitores, nas missivas, não fazem mais do que alegações genéricas, nunca concretizando em que aspetos é que a componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento constitui uma violação de direitos;

- contumácia que reiteraram em cartas datadas de 25 de junho de 2019, agora já relativas ao ano lectivo de 2019/2020, e relativamente aos dois filhos em referência e de 17 de julho de 2019, abrangendo agora também a filha MARIA GABRIELA Freitas de Mesquita Guimarães – 10.º ano; repetiram a sua posição a 19, 21 e 29 de outubro de 2019, e, 15 de setembro de 2020.

3.º

Os progenitores em referência não prestaram o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, e, ao Ministério Público reiteraram e mantiveram as suas posições já assumidas (supra sumariadas) o que renovaram já por duas sessões em sede Judicial.

4.º

As situações de perigo em que os referidos Jovens se encontram configuram-se, assim, em:

- os progenitores proibirem os filhos de, como alunos, frequentarem a disciplina de Cidadania e Desenvolvimento e os mesmos Jovens têm praticado um absentismo absoluto à frequência de tal disciplina; ora, com tais atitudes,
- os pais dos mesmos põem em perigo a sua formação, educação e desenvolvimento, originando também que
- esse perigo na sua formação, educação e desenvolvimento resulte de ação/omissão dos próprios Jovens, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

- a que os pais não se opõem, de modo adequado a remover tais perigos, antes os incentivando, o que pode indiciar também os perigos de:

- os Jovens, assim, sofrerem de maus tratos psíquicos;

- não receberem os cuidados ou afeição adequados às suas idades e situação pessoal, serem obrigados a atividades inadequadas à sua idade, dignidade e situação pessoal, prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, e,

- estarem sujeitos a comportamentos dos pais que afetam gravemente o seu equilíbrio emocional, e ainda,

- os próprios Jovens, assim determinados, assumirem comportamentos que afetam gravemente a sua formação, educação ou desenvolvimento,

- sem que os pais se lhes não oponham de modo adequado a remover a situação, antes provocam e determinam tais situações de perigo.

5.º

Em consequência do assumido absentismo escolar absoluto à frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento os referidos alunos estão impedidos de aceder ao Quadro de Excelência da Escola, correm o perigo de retenção e consequente dificuldade/impedimento de acesso ao Ensino Superior e principalmente

- estão em perigo na sua formação e desenvolvimento em matérias como: Direitos Humanos, Igualdade de Género, Interculturalidade, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental, Saúde, Sexualidade, Media, Instituições e participação democrática, Literacia financeira e educação para o consumo, Segurança rodoviária, Empreendedorismo, Mundo do Trabalho, Risco, Segurança, Defesa e Paz, Bem-estar animal, Voluntariado e Outra, de acordo com as necessidades de educação para a cidadania diagnosticadas pela escola.

6.º

Perigando os filhos na educação e desenvolvimento do *Perfil do Aluno à saída da Escolaridade Obrigatória e Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC)*; ora, Cidadania e Desenvolvimento é, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, disciplina de oferta obrigatória e concretização local, num quadro de autonomia, integrando o currículo nacional prescrito (Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho e Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto).



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

7.º

Os pais em referência impugnaram a disciplina, instrumentalizando os filhos, com destaque para 2 dos seus domínios («Igualdade de Género», obrigatório, a desenvolver em todos os ciclos do ensino básico, e, «Sexualidade», obrigatório desenvolver em pelo menos dois ciclos do ensino básico), constantes da ENEC e expressamente incorporados na Portaria n.º 223-A/2018, e impugnaram tal independentemente dos respetivos conteúdos.

8.º

Os progenitores em referência estendem a referida impugnação ao trabalho docente e com expressão, restritiva e vaga, “de imediato procedimento criminal”, assim passando esta imagem do ensino e dos professores aos filhos, lançando a confusão com questões exteriores e independentes da componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento, como crenças religiosas, papel dos pais na educação dos filhos, direitos e deveres, deveres profissionais de professores, direitos dos docentes à liberdade de ensinar e aprender...

9.º

As descritas atitudes parentais podem configurar coerção emocional, objetivamente impeditiva da concretização de aprendizagens relevantes, que põem em perigo o direito à educação e à progressiva autodeterminação dos Jovens, independentemente e para além do que estabelecem as crenças dos progenitores em matérias de sexualidade, justiça, ciência, sistema político ideal, ou outros sobre os quais não haja provas definitivas ou entendimento unânime firmado.

10.º

A formação, educação ou desenvolvimento dos Jovens não fica devidamente assegurada apenas com o ensino parental, estando em perigo em tais assuntos, porquanto os mesmos progenitores não são professores, não têm conhecimentos específico-pedagógicos em tais matérias, nem essa é a sua intenção sincera, senão teriam optado pela modalidade educativa do Ensino Doméstico, prevista pela Lei portuguesa (e regulada pela Portaria n.º 69/2019).

11.º

Os progenitores perigam a educação, formação e desenvolvimento dos Jovens filhos dos autos, com o exemplo que lhes dão de foras-da-Lei que decidem não cumprir, decidindo em causa própria como se fossem Juízes, e com violação do princípio da igualdade perante a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

12.º

Atuando, inclusive, como agentes de infrações, dado que o artigo 45.º (Contraordenações) do Estatuto do Aluno e Ética Escolar (Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro) prevê e pune como contraordenação a atuação descrita dos progenitores e com tantos autos quanto o número de educandos em causa.

13.º

Progenitores e Educandos referidos põem em perigo a sua formação, educação e desenvolvimento com a violação, intencionalmente direta e voluntária de parte do currículo dos ensinos básico e secundário, seus princípios orientadores na sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuam para alcançar as competências previstas no Perfil dos alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tal como estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho (e para a elaboração de tal diploma foram ouvidos o Conselho Nacional de Educação, o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Escolas Profissionais, a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, a Associação Nacional de municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões autónomas).

14.º

Os referidos progenitores põem, assim, em perigo também os referenciados educandos no aspeto de estes poderem ser vítimas de *bullying* em face da restante comunidade escolar respeitadora das Leis escolares, o que já vem acontecendo a nível de redes sociais.

15.º

Os progenitores com a sua atuação patenteiam desconhecer que a Criança/Jovem é uma pessoa humana, ignorar que os Direitos Humanos também são Direitos das Crianças/Jovens, que a Criança/Jovem é um Ser autónomo e completo, com autonomia jurídica, que a Criança/Jovem deixou de ser um mero objeto de direitos para ser deles SUJEITO, parecem ignorar que não se podem adaptar à Criança/Jovem os direitos dos adultos: existe um direito próprio da Criança/Jovem, e que, quando a Criança/Jovem não vive esses direitos estão postas em Perigo.

16.º

O perigo em que estes progenitores colocam os Jovens filhos, com o exemplo dado, acaba por ser com ataques aos poderes do Estado: - ao poder legislativo por porem em causa legislação aprovada democraticamente e constitucional como Lei de Bases do Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro), Estatuto do Aluno e Ética Escolar, Currículo dos Ensino Básico e Secundário, Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, Portaria n.º 233-A/2018, de 3 de agosto das Ofertas Educativas do ensino básico;

17.º

Ataques - ao poder judicial: porquanto, progenitores e filhos, decidiram fazer justiça por mãos próprias, sem precisarem do recurso aos Tribunais para dizer o direito e atribuindo-se a si mesmos um engendrado direito de objeção de consciência;
- ao poder executivo, ao rejeitarem as orientações, regulamentos e especificidades Escolares, sem consideração pela competência profissional de professores e comunidade Escolar e seus direitos também, atingindo-os de forma agressiva e ameaçadora, inclusive de procedimento criminal.

18.º

Perigos esses tanto mais significativos porquanto se está perante Jovens alunos de excelência, cujo percurso académico tem sido irrepreensível, assim como as atitudes e valores demonstrados perante a comunidade têm estado em padrão de elevado nível; conforme níveis atribuídos às restantes disciplinas só perigando a sua imagem pelo posicionamento do encarregado de educação determinante da violação do dever de frequência e assiduidade da componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento.

II – A re-solução da situação de perigo dos Jovens:

19.º

A medida de *Apoio junto dos pais* NÃO se mostra viável, efetivável, no sentido de afastar os assinalados perigos porquanto os mesmos perigos foram criados pelos próprios progenitores e “impingidos” aos Jovens;

20.º

A medida de *Apoio junto de outro familiar* também NÃO se mostra possível dado que nenhum familiar, e trata-se de família grande e conhecida na sociedade, se prontificou a mediar a situação, talvez por conhecerem o feito contumaz do progenitor, pelo que NÃO haverá possibilidade de concretização da mesma.

21.º

Assim, a medida que se configura como efetivável a ultrapassar o impasse da situação de perigo, passado, presente e futuro, será a de *CONFIANÇA A PESSOA IDÓNEA*, no concreto



MINISTÉRIO PÚBLICO – Procuradoria da República da Comarca de Braga

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de V. N. Famalicão

circunstancialismo, a confiança dos Jovens à entidade mais indicada para o concreto perigo: a própria Escola; a colocação dos Jovens, apenas durante o período escolar, sob a guarda da própria Escola.

22.º

A Escola, na pessoa do Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, Prof. Carlos Teixeira e/ou a interlocutora da 1ª. linha, Drª. Marta Silva, serão as pessoas de quem se não duvida da idoneidade, até pelas funções que lhes estão confiadas; depois,

23.º

São pessoas/entidades que não pertencem à família dos Jovens e, assim, não estão vinculadas a eventual subserviente representação.

E do que resulta já apurado nos autos sobre a personalidade dos Jovens, em termos pessoais e em termos escolares,

24.º

A Escola, os professores e as pessoas em referência estabeleceram já com os Jovens/Alunos uma relação de afetividade que se supõe recíproca.

25.º

Estão, desse modo, reunidos todos os requisitos estipulados no artigo 35.º, n.º 1, al. c) e artigo 43.º, da LPCJP e Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro: CONFIANÇA DOS JOVENS A PESSOA IDÓNEA.

*

O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO